



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.008369/99-23
Recurso nº 868.109
Resolução nº **1802-000.087 – Turma Especial / 2ª Turma Especial**
Data 8 de agosto de 2012
Assunto Competência Regimental
Recorrente UNIVERSO TURISMO E CÂMBIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência por se tratar de valor superior ao limite de alçada.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente da turma), Marciel Eder Costa, Marco Antonio Nunes Castilho, Nelso Kichel, Jose de Oliveira Ferraz Correa e Gustavo Junqueira Carneiro Leao.

Relatório

Tratam os presentes, de Auto de Infração que apurou diversas inconsistências nas operações financeiras do contribuinte, não esclarecidos e comprovados pela ora Recorrente, acarretando no lançamento de IRPJ e reflexos.

Por economia processual, transcrevo Ementa proferida pela DRJ/SPO/SP através do Acórdão nº 014988/97-11.3131 constante às fls. 79/80:

DOCUMENTOS APREENDIDOS

Alegações de impossibilidade de comprovar a regularidade das operações, em razão da apreensão de livros fiscais, documentos e valores, não justificam o não esclarecimento solicitado pelo Fisco, quando tais livros e documentos não constam do Auto de Apresentação e Apreensão pela Polícia Federal.

EXTRATOS BANCÁRIOS

Não cabe a alegação de violação do sigilo bancário pois, iniciado o procedimento fiscal, a fiscalização pode solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4595/64 (Lei 8021/90-art.8º c/c art. 959 do RIR/94).

OMISSÃO DE RECEITAS:

EMPRÉSTIMOS RECEBIDOS DOS SÓCIOS

Constitui omissão de receita a falta de comprovação da efetiva entrega do recurso à empresa em casos de empréstimos feitos por sócios ou pessoas a eles ligadas.

INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL

A não comprovação da origem e efetiva entrega à empresa dos recursos aplicados na integralização de capital autoriza presumir que eles sejam originários de receita omitida.

DIVERGÊNCIA ENTRE RECEITA INFORMADA E RECEITA ESCRITURADA

Não logrando o contribuinte demonstrar com documentos consistentes as razões das divergências entre a receita registrada na escrituração e a informada pelo SISBACEN, correta a conclusão de que houve omissão de receita.

VALORES ENCONTRADOS NA EMPRESA

Caracteriza-se como omissão de receita, a falta de registro e de justificação concreta da origem dos valores em moedas estrangeiras encontrados empresa.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Não comprovada a origem e a contabilização de depósitos na conta corrente bancária, fica caracterizada a omissão de receita tributável.

PIS/FATURAMENTO

Exonera-se o lançamento pois fundamentado nos DLs- 2.445/88 e 2.449/88, com execução suspensa pela Resolução 49/95 do Senado Federal. Impossibilidade de constituição de novo lançamento, porque extinto o crédito, já que atingido pela decadência do art. 173 do CTN.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Exoneram-se as parcelas constituídas com base no art. 8º do DL- 2.065/83, revogado pelos art. 35 e 36 da Lei 7.713/88, "ex-vi" do Ato Declaratório Normativo COSIT 06/96.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/FINSOCIAL

Como tributações reflexas, seguem o decidido no IRPJ.

MULTA DE OFÍCIO

Ficam reduzidas as multas de ofício de 100%, dos crédito tributários devidos, prevista no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, para 75%, "ex-vi" do inciso I, art. 44 da Lei 9.430/96 e inciso I do Ato Declaratório Normativo COSIT 01/97, de 07/01/97, c/c alínea "c", inciso 11, do art. 106 do CTN.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA

LANÇAMENTO RETIFICADO DE OFÍCIO

Cientificada da decisão em 16 de outubro de 1998, apresentou recurso voluntário em 13/11/1998, reiterando seus argumentos, reclamando de arbitrariedade e ilegalidade das ações da Polícia e Receita Federal que culminaram na falência da empresa e aduzindo que as exigências fiscais não condizem com os lucros mínimos obtidos em suas operações, não havendo respaldo legal a manutenção da exigência.

À época, foi negado seguimento ao recurso, dado a falta do depósito recursal de 30% do valor discutido (fls. 98). Contudo, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dessa exigência (ADI nº 1.976-7), foi publicado em 16/06/2009 o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 30, determinando à autoridade da Receita Federal do Brasil a declarar, *ex-officio* ou por requerimento do contribuinte a nulidade da decisão que negou seguimento ao recurso voluntário por carência no arrolamento de bens (depósito recursal de 30%).

É o relato do essencial.

Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Em análise, verifica-se que o crédito tributário em litígio, tanto do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, como no Recurso de Ofício – pela exoneração de valor do auto de infração superior a 150.000 UFIR (hoje R\$ 1.000.000,00, também superado) – é superior ao limite de competência das Turmas Especiais, senão vejamos.

Conforme extrato às fls. 88/89, os débitos levantados foram conforme abaixo (valor original e convertido):

Tributo	Imposto	Unidade	Multa	Unidade	Imposto R\$	Multa R\$
2917	1.031.242,07	UFIR*	1.031.242,07	UFIR	697.841,51	697.841,51
2932	697.184,11	UFIR	697.184,11	UFIR	471.784,49	471.784,49
2960	55.252,18	UFIR	55.252,18	UFIR	37.389,15	37.389,15
2973	255.916,33	UFIR	255.916,33	UFIR	173.178,58	173.178,58
2986	17.956,96	UFIR	17.956,96	UFIR	12.151,47	12.151,47
5338			20.624,84	UFIR		13.956,83
				TOTAIS	1.392.345,20	1.406.302,03

* Índice da UFIR no período do Auto de Infração e utilizado: 0,6767.

Às fls. 88/89, a DRJ entendeu por **exonerar** os seguintes valores:

Tributo	Imposto	Unidade	Multa	Unidade	Imposto R\$	Multa R\$
2917			257.810,52	UFIR		174.460,38
2932	697.184,11	UFIR	697.184,11	UFIR	471.784,49	471.784,49
2960			13.813,05	UFIR		9.347,29
2973			63.979,09	UFIR		43.294,65
2986	17.956,96	UFIR	17.956,96	UFIR	12.151,47	12.151,47
				TOTAIS	483.935,96	711.038,28

Como se observa, o montante exonerado atingiu R\$ 1.194.974,24. Portanto, o Recurso de Ofício não pode ser conhecido, dado o valor ter superado o limite de alçada das Turmas Especiais.

Ainda às fls. 88/89, entendeu a DRJ em **manter** o lançamento nos seguintes valores:

Tributo	Imposto	Unidade	Multa	Unidade	Imposto R\$	Multa R\$
2917	1.031.242,07	UFIR	773.431,55	UFIR	697.841,51	523.381,13

Processo nº 10880.008369/99-23
Resolução nº **1802-000.087**

S1-TE02
Fl. 106

2960	55.252,18	UFIR	41.439,14	UFIR	37.389,15	28.041,86
2973	255.916,33	UFIR	191.937,24	UFIR	173.178,58	129.883,94
5338			20.624,84	UFIR		13.956,83
				TOTAIS	908.409,24	695.263,76

Como se observa, o montante mantido atingiu R\$ 1.603.673,00. Portanto, o Recurso Voluntário também não pode ser conhecido, dado o valor ter superado o limite de alçada das Turmas Especiais.

É neste sentido que dispõe o §2º do art. 2º da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009:

Art. 2º Omissis.

[...]

*§ 2º A competência das turmas especiais fica restrita ao julgamento de recursos em processos de **valor inferior ao limite fixado para interposição de recurso de ofício** pela autoridade julgadora de primeira instância.(Grifou-se)*

O valor limitado para recurso de ofício é o constante na Portaria MF nº 3 de 3 de janeiro de 2008 em seu art. 1º:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).(Grifou-se)

Diante do exposto, verificada a incompetência das turmas especiais para julgamento deste processo, decidem por unanimidade de votos declinar da competência para julgamento, por se tratar de valor superior ao limite de alçada.

(documento assinado digitalmente)

Marciel Eder Costa - Relator